



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO EM	/		

RECURSO 1/2018

PROTOCOLADO SOB Nº 2120/2018

EM 26/06/2018

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei de Vereador n.º 69/2018, protocolado sob o n.º 1771/2018 em 02/05/2018, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO JOVEM EMPREENDEDOR MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE – PROGRAMA EMPREENDEDOR JOVEM, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme foi apresentado a esta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei tem por objetivo de oferecer as microempresas e empresas de pequeno porte, compostas por sócios com idade máxima de 29 (vinte e nove anos) a isenção das obrigações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como fomentar o empreendedorismo em nosso município.

O tema do presente Projeto de Lei, já vigora no município de Canguçu, conforme Lei Municipal 3.863/2013. Sendo que esta no ano de 2013 foi passível de análise de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual após análise foi indeferida, conforme *in verbis*:

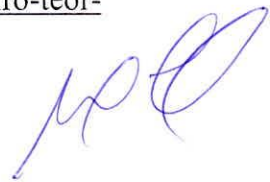
Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000). Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU e tendente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.863, de 02 de maio de 2013, que "*Dispõe sobre a Criação do Programa de Incentivo ao Jovem Empreendedor Microempresário e Empresário de Pequeno Porte – Programa Empreendedor Jovem*" e estabelece isenção do pagamento do ISS pelo período de 36 meses ao empresário de até 29 anos de idade.

Aduz o autor que toda e qualquer matéria pertinente à área tributária é de competência do Poder Executivo, especialmente porque alcança o orçamento do Município. Afirma que a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio da separação dos Poderes, consagrado pela Constituição Federal e repetido pela Constituição do Estado, pois interfere na gestão financeira do erário. Diz que matéria relativa à organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, é reservada ao Poder Executivo a respectiva iniciativa. Assegura que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois a referida lei reflete negativa e diretamente nos cofres do Município. Requer a concessão da liminar para sustar os efeitos do regramento municipal inquinado de inconstitucionalidade.

O pedido liminar não restou concedido.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações, tecendo, inicialmente, um histórico acerca da tramitação legislativa do Projeto de Lei que, aprovado, culminou na Lei ora examinada. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade *ad causando* Prefeito para ingressar com a presente ação direta de inconstitucionalidade, pois não demonstrou a necessária pertinência temática, ou seja, o vínculo entre a norma impugnada e as atribuições constitucionais ou estatutárias do proponente. Sustenta, ainda, preliminar de identidade de ações, visto que a matéria se encontra *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade n.º 3775, proposta pelo Procurador-Geral da República. Atenta, por fim, pela modificação da norma impugnada após a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, ante a sanção da Lei Estadual nº 14.035, de 2 de julho de 2012. Requer, no mais, a improcedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito por não se submeter o caso ao controle concentrado e, no mérito, pela improcedência da ação constitucional por ausência de vício. (Fonte: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113448294/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70055649719-rs/inteiro-teor-113448304>)



Por fim, não se pode ver neste Projeto qualquer questionamento de sua constitucionalidade (por vício de iniciativa), sob o pálio de que seu escopo é sobre políticas públicas. Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Assim, observa-se que a discussão do TJRS dá-se referente a matéria e em nenhum momento foi discutido pelo Tribunal de Justiça sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ou seja, não houve nenhuma manifestação a respeito de inconstitucionalidade ou ressalvas referente a Lei Complementar n.º 116/2003, visto que já vigora a Lei n.º 3863/2013 no município de Canguçu.

Eis a redação da Lei Municipal n.º 3.863/2013, ora atacada via ação direta de inconstitucionalidade, a saber:

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Jovem Empreendedor Microempresário e Empresário de Pequeno Porte – Programa Empreendedor Jovem no Município de Canguçu e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte composta exclusivamente por sócios com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos ficam isentas das obrigações de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo Único: Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas assim definidas pelo art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

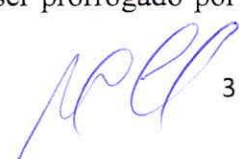
Art. 2º - As isenções estabelecidas no Art. 1º, caput, terão duração de trinta e seis meses, contados a partir do funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal notificará o Comitê Gestor do Simples Nacional sobre a concessão das isenções estabelecidas no Art. 1º, caput, remetendo-lhe esta lei, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do momento em que forem cumpridos os requisitos estabelecidos no Art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo cumprirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, os requisitos mencionados no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Esta lei produzirá efeitos até o último dia de vigência da lei que aprovar o plano plurianual, podendo ser prorrogado por

 3

05 @

meio de projeto de lei complementar aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Após a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000), conclui-se que o presente Projeto de Lei é viável em tornar-se uma Lei vigente em nosso município.

No entanto, diante o exposto e conforme § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, venho solicitar o pedido de reconsideração ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa.



Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

VISTO

Presidente



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO JOVEM EMPREENDEDOR MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE.

Conforme exegese atual do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF) - (AI 809719 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 09/04/13).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE PROPONENTE
CANGUCU

CAMARA DE VEREADORES DO REQUERIDO
MUNICIPIO DE CANGUCU

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, vencido o Desembargador Arno Werlang.



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, ARNO WERLANG, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, JAIME PITERMAN, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, GUINTHER SPODE, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK E TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2013.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU e tendente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.863, de 02 de maio de 2013, que "*Dispõe sobre a Criação do Programa de Incentivo ao Jovem Empreendedor Microempresário e Empresário de Pequeno Porte* –



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Programa Empreendedor Jovem” e estabelece isenção do pagamento do ISS pelo período de 36 meses ao empresário de até 29 anos de idade.

Aduz o autor que toda e qualquer matéria pertinente à área tributária é de competência do Poder Executivo, especialmente porque alcança o orçamento do Município. Afirmo que a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio da separação dos Poderes, consagrado pela Constituição Federal e repetido pela Constituição do Estado, pois interfere na gestão financeira do erário. Diz que matéria relativa à organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, é reservada ao Poder Executivo a respectiva iniciativa. Assegura que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois a referida lei reflete negativa e diretamente nos cofres do Município. Requer a concessão da liminar para sustar os efeitos do regramento municipal inquinado de inconstitucionalidade.

O pedido liminar não restou concedido.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações, tecendo, inicialmente, um histórico acerca da tramitação legislativa do Projeto de Lei que, aprovado, culminou na Lei ora examinada. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Prefeito para ingressar com a presente ação direta de inconstitucionalidade, pois não demonstrou a necessária pertinência temática, ou seja, o vínculo entre a norma impugnada e as atribuições constitucionais ou estatutárias do proponente. Sustenta, ainda, preliminar de identidade de ações, visto que a matéria se encontra *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade n.º 3775, proposta pelo Procurador-Geral da República. Atenta, por fim, pela modificação da norma impugnada após a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, ante a sanção



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

da Lei Estadual nº 14.035, de 2 de julho de 2012. Requer, no mais, a improcedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito por não se submeter o caso ao controle concentrado e, no mérito, pela improcedência da ação constitucional por ausência de vício (fls. 39/49).

Não houve manifestação da Câmara de Vereadores de Canguçu (fl. 75).

O Procurador-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 76/82).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Eminentes Colegas!

Eis a redação da Lei Municipal nº 3.863/2013, ora atacada via ação direta de inconstitucionalidade, a saber:

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Jovem Empreendedor Microempresário e Empresário de Pequeno Porte – Programa Empreendedor Jovem no Município de Canguçu e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte composta exclusivamente por sócios com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos ficam isentas das obrigações de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo Único: Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas assim definidas pelo art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Art. 2º - As isenções estabelecidas no Art. 1º, caput, terão duração de trinta e seis meses, contados a partir do funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal notificará o Comitê Gestor do Simples Nacional sobre a concessão das isenções estabelecidas no Art. 1º, caput, remetendo-lhe esta lei, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do momento em que forem cumpridos os requisitos estabelecidos no Art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo cumprirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, os requisitos mencionados no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Esta lei produzirá efeitos até o último dia de vigência da lei que aprovar o plano plurianual, podendo ser prorrogado por meio de projeto de lei complementar aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Indeferi a liminar postulada quando do recebimento da ação, nos termos da decisão abaixo reproduzida e que submeto ao crivo deste Tribunal Pleno:

A ação direta de inconstitucionalidade objetiva o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, a fim de expurgar do sistema jurídico lei ou ato normativo que padece de vício formal ou material, preservando a higidez do ordenamento jurídico.

Para a concessão da liminar em ação direta de inconstitucionalidade devem concorrer os requisitos da relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do proponente se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Em nível de cognição sumária, o pedido não revela razoabilidade jurídica, especialmente em virtude de recente decisão do Supremo Tribunal, a respeito do tema, que consagrou o entendimento jurisprudencial acerca de que é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo a competência para dar início ao processo legislativo em matéria tributária, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007. 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 9.4.2013.
(AI 809719 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 09/04/13)

Na mesma linha, também já decidiu este Órgão Especial do Tribunal de Justiça do RGS que “em matéria



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

tributária, salvo norma que eventualmente finde por modificar o orçamento do Estado ou Município, a competência legislativa é concorrente, podendo o Poder Legislativo ter iniciativa em tais espécies de normas¹.

Diante do exposto, e ressaltando o caráter sumário da presente cognição, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, ao menos até o julgamento final da causa.

Ressalta-se que o parecer do Procurador-Geral de Justiça em exercício, Ivory Coelho Neto, seguiu o caminho da improcedência da ação, conforme posição extraída do trecho abaixo referido:

Impõe-se salientar, também, que a norma em análise, ao criar hipótese de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não tratou da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a conceder o benefício aos contribuintes que preencherem os requisitos fixados em lei, não havendo, também sob este prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já se manifestou essa Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DE PRAZO

¹ (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041403635, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 17/12/2012).



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal. Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por consequência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009)

Ainda se mostra relevante destacar que a concessão de isenção acarreta, tão somente, redução de receita, não aumento de despesa, não se podendo, por esta razão, atribuir, ao Prefeito Municipal, a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre esta matéria.

Na mesma trilha, o entendimento já consagrado em decisão dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

tributária, merece desprovemento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acórdão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006)

As alegações do proponente, no sentido de que a lei em tela traria reflexos no orçamento municipal, por si só, não inquinam de inconstitucionalidade a norma promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, muito embora seja imperativo que se reconheça que as isenções a serem concedidas só poderão vigorar a partir do exercício seguinte ao da promulgação da lei em análise, sob pena de por em risco a execução do orçamento em andamento, com violação, aí sim, do disposto no artigo 149, incisos II e III, e parágrafo 3º², da Constituição Estadual.

² Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

(...)

II - de diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais.

(...)

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, contidas no plano plurianual, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Nesse cenário, o exame da norma questionada permite a conclusão de que inexistente vício de ordem formal a autorizar a procedência da ação.

O voto, pois, na esteira do que exposto, é no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação direta de inconstitucionalidade.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. ARNO WERLANG - Senhor Presidente. Eminentíssimos Colegas. Vênia para divergir repetindo o voto que proferi no precedente citado pelo eminente Relator (ADI 70011275203), uma vez que continuo convencido que há indiscutível invasão de competência.

Disse na ocasião:

Volta a julgamento tema que, por longo tempo, esteve entre aqueles que muita discussão suscitou neste Tribunal, relativo à competência para legislar acerca de matéria tributária – ou o poder de tributar e o de isentar tributo -. Após período turbulento, então, resultou preponderante o pensamento daqueles que defendiam esta questão sob a ótica de ser o **poder de isentar tributo o mesmo de tributar**, visto do ângulo contrário, o que admite também a competência legislativa da Câmara na matéria, inexistindo iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ainda que a lei importe em reflexos orçamentários.

Quedando-se a maioria dos colegas para o acolhimento desta tese, decidi, por bem, após longa resistência, acompanhá-la, a fim de que se pacificasse o tema neste colegiado.

anuais, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política tarifária das empresas da administração indireta e a de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Os julgamentos, assim, têm-se dado na linha da ADIn nº 70001214212, Rel. Des. Araken de Assis, j. em 19/11/2001, cujas seguintes passagens invoco:

(...)

Por conseguinte, tudo se resolve em estabelecer se há, ou não, iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para isentar ou tributar. À época da liminar, ainda não se estabilizara a orientação deste Egrégio Órgão Especial no sentido de que não há, tese que sempre mereceu minha adesão.

E, de fato, não há iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em relação às leis tributárias, e, portanto, legislação oriunda do Legislativo, neste assunto, não pode ofender o art. 8º, da CE/89, nem os artigos 1º, 5º, 10, 141 e 149, do mesmo diploma.

Invocava o eminente Relator de então como um dos fundamentos do seu voto, doutrina de ROQUE ANTÔNIO CARRAZA (*in* Curso de direito constitucional tributário, p. 176, 4ª Ed., São Paulo, 1993), *Verbis*:

Em matéria tributária, porém, vale, a respeito, o art. 61, "caput", da CF: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita aos Territórios que, no momento, não existem, mas que são de iniciativa privativa do Presidente da República, "ex-vi" do art. 61, parágrafo 1º, II, "b", "in fine", da CF – "é ampla", cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.

(...)

Todavia, como ao início fiz menção, o entendimento supra - que resultou dominante neste Órgão Especial - passou a ser por mim adotado, após alguma resistência, em homenagem à segurança jurídica dos jurisdicionados, mas, nem de longe, traduz minha pessoal convicção acerca do tema em julgamento.

Diante disso, hoje, em razão da nova composição deste Tribunal, ousei voltar à carga com a matéria, propondo reabrir discussão com os nobres colegas, por entender profícuo o momento, e por não haver me convencido em sentido contrário conforme já admiti.

Meu voto, destarte, em suma, é no sentido de que, em havendo impedimento constitucional para que admitida a competência concorrente do Legislativo na edição de lei que preveja aumento de despesa ao Executivo, a meu juízo, conseqüentemente, também não



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

estaria o parlamento autorizado a legislar para a redução de receita, como, no caso concreto, concessão de isenção de tributo a determinada categoria de cidadãos, tarefa de iniciativa privativa do Poder Executivo portanto.

Outra razão, também, me leva a retomar antiga resistência, porque um dos sustentáculos daquela posição e que serviu à construção do entendimento contrário que passou a dominante nesta Corte, era a doutrina de **ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA**, que em edições mais recentes do seu "**CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO**" modificou seu entendimento, como se vê a p. 301/303, da 21ª edição, editada em 2.005, que está assim redigido e que bem traduz meu entendimento acerca do tema em discussão:

(...)

Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, "b", in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc.

Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito).

Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias "benéficas" as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes.

Ora, só o Chefe do executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais.

Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de “isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Não faz sentido, “venia concessa”, exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão. É o caso, inclusive, de invocarmos, neste passo, a vetusta parêmia “ad impossibilia nemo tenetur”.

Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de “leis tributárias benéficas”, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria.

Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a “noção das conseqüências políticas” das leis tributárias benéficas. Nunca de suas conseqüências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido.

Tenho declarado também, que sequer as afirmações do STF a respeito da matéria tem sido empecilho para assim decidir, porquanto o poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesa ou diminuição de receita, porque entre uma praxe, não escrita (“*poder de tributar é o mesmo do de isentar*”) e uma norma constitucional expressa (“*iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas*”), tenho que prevalece a última.

No caso concreto, não há nenhuma dúvida, nem discussão, a respeito da efetiva e concreta redução de receita, o que equivale a aumento de despesa.

Por fim, desprezo o outro argumento que poderia ser invocado para assim agir, porque não-jurídico, mas político, o de ensejar aos legisladores o aniquilamento do mandato de um Prefeito, retirando-lhe os recursos necessários ao exercício do seu cargo.

Pelo exposto, julgo procedente esta ação direta de inconstitucionalidade para afastar a incidência da Lei Municipal no. 1.617/2004, por violação aos arts. 149, inc. III da Constituição Estadual e arts. 165, § 6º e 166, § 3º, inc. I da Constituição Federal.



EU

Nº 70055649719 (Nº CNJ: 0289598-20.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Por tais razões julgo procedente a presente ação.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.**

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70055649719, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDO O DESEMBARGADOR ARNO WERLANG."



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

*Recurso
PLE 69/18*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Savio

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *17* de *07* de 20 *18*.

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

☒ Em anexo *PELA INVIABILIDADE*.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20
Izabel Simão Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *18* de *06* de 20 *19*.

[Signature]
Relator (a)

*21
CB*



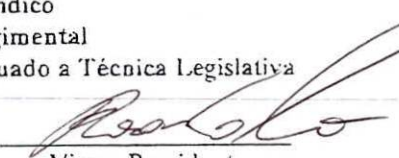
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2120118

TIPO/Nº: Recurso PLV 69118

AUTOR: Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora Rovam Castro () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa  _____ Vice - Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa  _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa  _____ Membro
Vereador Jair Rizzo () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. ____ de ____ de 2018.

27/12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO Nº 1/2018 – PLV 69/2018

Trata-se de pedido de reconsideração ao parecer carreado no projeto de lei 69/2018, este que pretende instituir criação do programa de incentivo ao jovem empreendedor microempresário e empresário de pequeno porte.

Cabível e viável na forma o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, entendemos que as razões expostas na súplica não são capazes de infirmar o parecer outrora exarado, razão pela qual nos reportamos à ele a fim de evitar desnecessária tautologia.

De acordo com o aqui esposado opinamos pela inviabilidade do presente projeto.

Rio Grande-RS, 11 de junho de 2019.

IZABEL SIMCH KLINGER
CONSULTORA JURÍDICA
OAB/RS 70.534


ROGER MARTINS DA ROSA
PROCURADOR ADJUNTO
OAB/RS 65.589

